

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.020, DE 2024

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para determinar que 0,01% dos recursos recuperados no âmbito federal em decorrência da condenação nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores deverão ser destinados a ações governamentais de assistência e proteção à pessoa idosa.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado GENERAL PAZUELLO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.020, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Luiz Couto, propõe a alteração do art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a fim de estabelecer que, em âmbito federal, o percentual de 0,01% dos recursos recuperados em decorrência de condenações pelos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores seja obrigatoriamente destinado a ações governamentais voltadas à assistência e à proteção da pessoa idosa.



Apresentada em 21 de outubro de 2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 1º de julho de 2025, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral, pela aprovação deste, com emenda e, em 9 de julho seguinte, aprovado o parecer. A emenda apresentada tem o objetivo de especificar que os recursos destinados a ações governamentais de assistência e proteção à pessoa idosa sejam expressamente destinados ao Fundo Nacional do Idoso.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, aberto em 16 de julho de 2025, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em seu art. 32, inciso XVI, alínea “d”, cabe a esta Comissão aferir o mérito de proposições que discorram sobre matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

A proposição sob análise demonstra alto espírito público e relevância social ao buscar fontes alternativas e sustentáveis de financiamento para as políticas de proteção e amparo à longevidade, sem que isso implique a criação de novos encargos tributários para a sociedade.

Na justificação da proposta, destaca-se que a lavagem de dinheiro é uma prática criminosa altamente nociva que desvia recursos vitais de áreas essenciais, como a segurança pública, a saúde e a educação,



gerando profundos prejuízos econômicos e sociais. No Brasil, a incidência desse crime supera significativamente a média global, o que demanda uma resposta estatal firme e inteligente. Atualmente, por força do Decreto nº 11.008, de 2022, os recursos recuperados de crimes federais de lavagem de dinheiro são destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol) e à Polícia Rodoviária Federal. Ao propor a destinação de uma pequena fração (0,01%) desses ativos recuperados para a proteção da pessoa idosa, a iniciativa não apenas fortalece a rede de assistência social, mas também converte o produto da atividade criminosa em um instrumento de reparação social e justiça, desarticulando o poder financeiro das organizações criminosas e revertendo esses valores diretamente em benefício de um dos segmentos mais

Ao analisarmos a manifestação da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, observamos que se aprimorou a proposição por meio de emenda, a qual vincula os recursos tratados pelo Projeto em análise a um fundo específico, o Fundo Nacional do Idoso, buscando garantir maior transparência, controle social e fiscalização sobre a aplicação das verbas.

Entendemos, no entanto, que a centralização desses recursos no Fundo Nacional do Idoso pode criar entraves burocráticos e retardar a chegada do dinheiro à ponta, onde as demandas sociais e de segurança comunitária de fato acontecem. A assistência à pessoa idosa, como nos casos do fortalecimento de centros de convivência, de programas de proteção contra a violência doméstica e financeira e de serviços de saúde, ocorre diretamente nos municípios e estados.

Por essa razão, propomos Substitutivo ao Projeto de Lei em apreço, por meio do qual buscamos destinar 0,01% dos valores recuperados diretamente aos fundos municipais, estaduais ou distrital do idoso. Essa descentralização assegura que os recursos sejam aplicados de forma ágil e direta pelas administrações locais, que possuem maior proximidade com a realidade e as vulnerabilidades da população idosa em cada região. Além disso, fortalece o pacto federativo e estimula o controle social descentralizado dos referidos recursos.



Ante o exposto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.020, de 2024, e pela REJEIÇÃO da emenda de redação adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma do Substitutivo anexo. Instamos, portanto, os nobres pares para que votem mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.020, DE 2024

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para determinar que 0,01% dos recursos recuperados, no âmbito federal, em decorrência da condenação nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores deverão ser destinados aos fundos estaduais, municipais e distrital do idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para determinar que 0,01% (um centésimo por cento) dos recursos recuperados, no âmbito federal, em decorrência da condenação nos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser destinados aos fundos estaduais, municipais e distrital do idoso.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo §1º-A:

“Art. 7º

.....
 §1º-A No âmbito federal, 0,01% (um centésimo por cento) dos recursos provenientes da alienação dos bens, direitos ou valores de que trata o parágrafo anterior serão destinados aos fundos estaduais, municipais e distrital do idoso.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GENERAL PAZUELLO
 Relator

